



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.889 - MS (2014/0165785-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES
FLÁVIO NEVES DA COSTA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.889 - MS (2014/0165785-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES
FLÁVIO NEVES DA COSTA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não cabimento de apreciação de ofensa a súmula em sede de recurso especial; e
- b) não ocorrência de violação do art. 538 do CPC; e
- c) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no que tange à capitalização de juros; e
- d) incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos juros remuneratórios.

Em suas razões, aduz a agravante a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e do art. 543-C do CPC. Aduz que houve cobrança ilegal de juros e capitalização mensal e que o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 260/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.889 - MS (2014/0165785-3)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"Trata-se de agravo interposto por TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo - comissão de permanência - não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em sede de apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento bancário.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REVISIONAL- CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO STJ- JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CAPITALIZAÇÃO MENSAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. É possível a revisão judicial de contratos, ainda que quitados. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), e no artigo 591 c.c o artigo 406 do Código Civil, devendo ser observadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se limitando ao percentual de 12% ao ano. Admite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da comissão de permanência em caso de mora, desde que pactuada e não esteja cumulada com outros encargos. É permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, em aplicação ao artigo 5º da Medida Provisória 1936/17' (e-STJ, fl. 107).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 538 do CPC; 406 e 421 do CC; 22, 48 e 68 da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 1º do Decreto-Lei 22.626/33) e a Súmula 121 do STF, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) incidência dos juros remuneratórios, (b) capitalização dos juros e (c) cobrança de comissão de permanência.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

I- Súmula n. 121 do STF

É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegada ofensa à súmula em referência, pois tal enunciado não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

II- Art. 538 do CPC

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores. Como corolário, não há como afastar o entendimento de que os embargos foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada.

Nessas hipóteses, impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 1.207.723/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/4/2011; e AgRg no REsp n. 872.922/MS, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 12/3/2007.

II- Juros remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto'.

Por fim, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, 'em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados'.

No presente caso, o Tribunal de origem não constatou a abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, manteve a taxa de juros contratada. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II- Capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

O Tribunal de origem, com base nas provas e no contrato, verificou que existe cláusula expressa acerca da capitalização de juros. Confira-se trecho do acórdão recorrido: 'é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que pactuada' (e-STJ, fl. 110).

Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III- Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 235/237).

De fato, a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito pactuação da capitalização dos juros demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à taxa de juros remuneratórios, também não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido aplicou ao caso o entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do recurso especial acima referido, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Por fim, a parte recorrente, tanto nas razões do recurso especial quanto nas do agravo regimental ora apresentado, sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001. Ocorre, entretanto, que é inviável o exame dessa questão pelo STJ, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise de matéria constitucional na via do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165785-3

AgRg no
AREsp 543.889 / MS

Números Origem: 001060435713 0043571-04.2006.8.12.0001/50003 0043571042006812000150003
1060435713 20090160561

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES DA COSTA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZA ALESSANDRA AQUINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES DA COSTA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.